

PROCESSO	- A. I. N.º 140780.0024/20-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- COOPERATIVA DE PRODUTOS RURAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – COOPATAN
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6º JJF nº 0264-06/22-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0381-12/23-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provada a existência de mercadorias isentas ou com Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar da Bahia – SIPAF, com crédito presumido de 100% do ICMS debitado, nos termos do art. 270, X do RICMS/BA. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida, através do Acórdão nº 0264-06/22-VD, desonerado o recorrido do crédito tributário originalmente exigido, em valor superior a R\$ 200.000,00, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, relativo a Auto de Infração lavrado para exigir o débito de R\$ 258.404,58 do estabelecimento sob Inscrição Estadual nº 54.983.623, referente à duas infrações, sendo objeto recursal a primeira exação, sob acusação de deixar de recolher ICMS, no valor de R\$ 258.261,46, em razão de ter escrutado operações tributáveis como não tributáveis, nos meses de janeiro de 2015 a agosto de 2016.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 48.484,13, após registrar que a segunda infração é subsistente, por não ter sido contestada, e a primeira exação subsistente em parte, no valor de R\$ 48.341,01, diante das seguintes razões de mérito:

VOTO

[...]

No mérito da infração 01, acusa-se a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da prática de operações tributáveis como não tributáveis. Constam que foram emitidas notas fiscais de saída tributáveis, com mercadorias como raiz de aipim, farinha de apara, tapioca, puba, bolo de carimã, goma fresca e outras, sem o destaque do imposto, nas operações com CFOPs 5.101 e 5.102. Nas palavras do auditor: “no período de 01/01/2015 a 31/12/2015 o SIPAF só abrange a farinha de mandioca. No período de 01/01/2016 a 31/12/2016 não tinha SIPAF”.

Nos termos do art. 270, X do RICMS:

[...]

Restou incontrovertido, admitido pelo autuante, que a raiz de aipim é produto da família das hortifrutícolas, adquirido in natura dos cooperados e revendido para clientes, sem beneficiamento ou transformação. As operações relativas a este item possuem Selo da Agricultura Familiar (SIPAF), conforme as Portarias do secretário da agricultura de fls. 68 e 76/77.

Além disso, objeto da isenção de que trata o art. 265, I, “a” do RICMS:

[...]

Igualmente incontrovertida, ou seja, admitida pelo próprio defendant a procedência da exigência recaída sobre as operações com bolos, goma fresca e farinha de apara, pois as respectivas concessões dos Selos do SIPAF tiveram datas posteriores às das vendas.

O auditor reconheceu a existência do SIPAF para os itens massa de aipim, puba e tapioca granulada, mas asseverou que a exigência a eles relativa deve ser mantida, uma vez que são tributados, inclusive com base de cálculo reduzida.

Com a devida licença, não concordo com tal raciocínio, pois o benefício foi concedido nos termos do art. 270, X do RICMS, o que se constata nas Portarias do secretário da agricultura de fls. 68 e 76/77.

Na aba “trib como não trib” dos arquivos em EXCEL de 2015 e 2016 denominados “coopatan” do CD de fl. 83, retirando-se, por meio de filtro, as operações com massa de aipim, puba, e tapioca granulada, alcança-se os seguintes totais nos arquivos “resumo do débito”, também de 2015 e 2016.

[...]

Infração 01 parcialmente elidida, de R\$ 258.261,46 para R\$ 48.341,01 (R\$ 12.686,13 em 2015 e R\$ 35.654,88 em 2016).

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$ 48.484,13, que é exatamente a quantia reconhecida como procedente pelo impugnante.

Face ao exposto, a JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras do CONSEF.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Ofício, previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, interposto pela JJF através do Acórdão nº 0264-06/22-VD, por ter desonerado o contribuinte em valor superior a R\$ 200.000,00, relativo à infração 01 do Auto de Infração, lavrada para exigir o ICMS de R\$ 258.261,46, sob acusação de operações tributáveis como não tributáveis de mercadorias: farinha de apara, tapioca, puba, bolo de carimã, goma fresca e outras, nos meses de janeiro de 2015 a agosto de 2016.

Examinando as peças que integram os autos, relativas à infração 1, às fls. 5 a 47 dos autos, concluo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao resultado, não merecendo qualquer modificação quando da análise do Recurso de Ofício interposto, pois a desoneração do valor original da aludida infração de R\$ 258.261,46 para R\$ 48.341,01 decorreu da exclusão dos valores relativos aos itens:

1. **“Raiz de aipim”**, por se tratar de produto hortifrutícola, adquirido e revendido *in natura*, cujas operações são isentas, nos termos do art. 265, I, “a” do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA), como também tal produto possuía Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar da Bahia – SIPAF, conforme Portaria nº 180/2013 da SEAGRI (fl. 76), através do qual, caso fosse tributada a operação, teria o crédito presumido do ICMS de 100% do ICMS debitado, nos termos do art. 270, X do RICMS/BA, fato este reconhecido pelo próprio autuante;
2. **“Massa de aipim, puba e tapioca granulada”** por possuírem SIPAF, conforme Portaria nº 244/2013 da SEAGRI (fls. 62 e 68), através do qual lhe é concedido crédito presumido do ICMS de 100% do ICMS debitado, nos termos do art. 270, X do RICMS/BA, concessão reconhecida pelo próprio autuante, apesar de, contraditoriamente, defender a exigência sob justificativa de que são tributados, o que acertadamente foi rechaçado pela JJF.

Diante de tais considerações, ao analisar a documentação fiscal, a Decisão recorrida acolheu as alegações de defesa, inclusive apresentando demonstrativo do valor remanescente da infração 01 de R\$ 48.341,01 (fls. 130/131), após as exclusões dos itens acima mencionados, do que concordo.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 48.484,13, sendo: R\$ 48.341,01, relativo à infração 01, e R\$ 143,12, à infração 02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 140780.0024/20-4, lavrado contra COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – COOPATAN, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 48.484,13, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATO - REPR. DA PGE/PROFIS